

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: José Jeovha Santos Neto

Adv.: Fábio Costa de Alvarenga (183850-SP-D)

Corrigendo: Aparecido Batista de Oliveira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. Compete ao Corrigente a observância dos requisitos formais para apresentação da Correição Parcial previstos no art. 36 do Regimento Interno do Tribunal, que incluem o comprovante da data na qual houve a ciência quanto ao ato atacado, para ensejar a aferição da tempestividade do expediente. Não apresentado o documento, resta deficiente a instrução da medida correicional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por José Jeovah Santos Neto em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Substituto Aparecido Batista de Oliveira na condução do processo n° 0013207-71.2016.5.15.0096, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata o Corrigente que em 09/10/2017 foi proferido despacho no processo em referência determinando às Reclamadas a apresentação de defesa diretamente no processo eletrônico, no prazo de 15 dias, em razão da matéria discutida.

Destaca que a Secretaria da unidade certificou que o prazo assinalado às Reclamadas teria transcorrido sem atendimento ao despacho em 19/12/2017.

Afirma que em face deste cenário requereu, em 25/01/2018, que fosse decretada a revelia das Reclamadas.

Assevera que, para sua surpresa, em 12/03/2018, foi proferido despacho pelo Corrigendo determinando a citação das Reclamadas por meio de seus sócios, à vista da existência de certidões informando que as notificações não haviam sido realizadas em face da mudança de endereço das empresas, e que, na sequência, a Secretaria da Vara, por iniciativa própria, enviou novas notificações, desta vez aos sócios das empresas reclamadas.

Ressalta que, não obstante isso, não houve alteração nos endereços das empresas, pelo que conclui que o documento emitido pelos Correios sofreu "algum tipo de adulteração ou

modificação". Salieta que as datas de emissão das certidões são "cópias idênticas uma da outra", apesar das notificações respectivas terem sido expedidas com intervalo grande de tempo entre si (uma 08/11/2017 e a outra 28/11/2017)

Aponta que os indivíduos a quem foram posteriormente encaminhadas as referidas notificações não pertencem ao quadro social das reclamadas, o que indica a irregularidade dos atos de ciência praticados pela Secretaria.

Refere, ainda, que o sítio do processo judicial eletrônico registra acesso em várias oportunidades dos advogados que habitualmente patrocinam as Reclamadas, "demonstrando que já tinham conhecimento do processo".

Em vista destas circunstâncias, conclui que houve irregularidades na citação das empresas, pelo que requer que a Correição Parcial seja julgada procedente, a fim de que seja decretada a revelia das Reclamadas. Pleiteia, ainda, a adoção de medidas disciplinares em face do Juiz Corrigendo, com seu "afastamento dos demais atos praticados no processo".

Junta procuração e documentos (fl. 05-27).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 09).

Inicialmente, é preciso destacar que por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias.

Ainda, quanto a este tópico, destaca-se que recente decisão do Órgão Especial Judicial deste Regional (quando da análise do Agravo Regimental 0000145-43.2017.5.15.0899) estabeleceu que o prazo referido no parágrafo anterior deve ser contado em dias úteis.

Pois bem.

Feitas estas considerações acerca da necessidade de determinar se a medida correicional foi apresentada tempestivamente, observo que o ato impugnado foi praticado em 12/03/2018 (fl. 21) e a presente Correição Parcial foi apresentada tão somente em 20/04/2018, ou seja, mais de um mês depois.

Constata-se, ainda, que o Corrigente não trouxe aos autos comprovante de tempestividade da medida, em desacordo com o disposto no art. 36, § único, do Regimento Interno, transcrito a seguir:

"Parágrafo único. A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

No mesmo sentido preconiza o Provimento GP/CR nº 06/2011, em seu art. 2º:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado".

Nessas condições, é de se concluir que a medida não foi corretamente instruída pelo Corrigente, o que autoriza o indeferimento liminar da Correição Parcial, na forma prevista pelo parágrafo único, art. 37 da citada norma regimental.

E, ainda que assim não fosse, os fatos narrados pelo Corrigente por si só não configuram quaisquer irregularidades, demonstrando, outrossim, a prática dos atos processuais necessários à formação válida da relação processual. Não se pode cogitar, portanto, em apuração de infração disciplinar.

Enfatizo, ainda que o Corrigente dispõe de meio processual próprio capaz de resultar na declaração de suspeição do Corrigendo e, conseqüentemente, no término de sua atuação do processo de origem.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no disposto no parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043223.0915.755830